



Márcio Marques.

*Aluno da Faculdade de Direito de Campos – RJ, 3º. Período, 2ª. Turma e da
Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento da Polícia Civil – RJ.
E-mail: marciomarques1104@hotmail.com
Orkut: [Márcio Marques 1104](#)*

DISCRIMINAÇÃO (lato sensu).

- **Comentário preliminar:**

É notório que em nosso cotidiano há uma discriminação muito grande acerca da raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e até mesmo de preferência sexual, como por exemplo, algumas situações constrangedoras que os homossexuais vêm enfrentando na sociedade. É importante frisar, também, que no antigo código civil de 1916, a mulher era totalmente submissa ao homem, entretanto, hoje vigora o princípio da isonomia que está explícito no art. 5º, caput e inciso I da Constituição, logo, o novo Código Civil de 2002, segue o mesmo diapasão. O tema acerca da discriminação é abordado em várias leis ordinárias e também na própria Constituição da República Federativa do Brasil, que é a lei suprema do nosso Estado.

Neste artigo vamos tratar de vários tipos de crimes que são oriundos da discriminação, entre outras informações importantes.

- **Da fundamentação constitucional:**

Começaremos com o preâmbulo constitucional e o título I, artigos 1º ao 4º que enunciam um Estado democrático de direito destinado a garantir entre outros objetivos, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e **sem preconceitos**. Possui como princípios fundamentais, entre outros, a cidadania e a

dignidade da pessoa humana e tem como um de seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos **sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação**. Nas suas relações internacionais, deverá se pautar pelo repúdio ao terrorismo e ao racismo.

- **Do índice desenvolvimento humano (IDH):**

No instigante livro “Temas emergentes de direitos humanos” do professor Dr. Sidney Guerra, informa que o (IDH) é um índice estabelecido pelas Organizações das Nações Unidas (ONU) para aferir a qualidade de vida das populações em seus respectivos países, sendo uma combinação do: Indicador de Rendimento (IR), Indicador de Longevidade (IL) e Indicador Educacional (IED). O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) varia de 0 a 1, sendo quanto mais próximo ao 1, melhor será a qualidade de vida.

O Brasil ocupa a 69ª posição na esfera mundial, mas se fosse considerada somente a população branca o país subiria para a 46ª posição, e se os cálculos levassem em consideração somente a população negra desceria para a 101ª posição.

Seria até interessante lembrar o jornalista Boris Casoy, que inclusive é filho de judeus russos, que sempre dizia:

“Isto é uma vergonha”
“É preciso passar o Brasil a limpo”.

- **Da discriminação na educação:**

O nosso professor Dr. Sidney Guerra traz em seu livro uma realidade que estamos vivendo em nosso cotidiano em nosso país.

Esse livro trata de percentagens alarmantes acerca do nível de ensino e que por meio dessa pesquisa nos deparamos com uma desproporcionalidade muito grande entre raças.

De acordo com o professor Sidney Guerra, a escolaridade média da população com mais de 25 anos no final do século XX está em

torno de 6 anos de estudo, ou seja: um jovem branco de 25 anos de idade tem cerca de 8,4 anos de estudo, enquanto um jovem negro de mesma idade apresenta 6 anos. Com isso fica revelada a **discriminação na educação**, que ainda existe.

Sendo um pouco mais minucioso, aprofundando-se mais no assunto chegaremos as seguintes informações: entre os analfabetos com mais de 15 anos, 8,3% são brancos, ao passo que, 19,8% são negros; os considerados analfabetos funcionais, 26,4% são brancos, enquanto os negros apresentam quase o dobro sendo, 46,9%.

Entre os jovens de 18 e 23 anos: 63% dos brancos e 84% dos negros, não conseguiram concluir o ensino médio. Só para termos uma noção: em 1999, tivemos a seguinte média, 12,9% dos brancos concluíram o ensino médio, enquanto que, 3,3% foram dos negros.

Entre 18 e 25 anos, os que não ingressaram no ensino superior foram de: 89% dos brancos e 98% dos negros.

Os resultados obtidos no “provão” do ano 2000, é de “saltar os olhos”, veja: dos 191.100 alunos do ensino superior avaliados pelo Exame Nacional de Cursos do MEC, foram de 80% de alunos brancos, contra 15,7% de alunos negros e pardos. Para cada 1 brasileiro branco que não sabe ler e escrever, há 2 brasileiros negros nessa condição; e na média, enquanto brancos têm 7 anos de estudos, os negros alcançam 5 anos. Os brasileiros com mais de 25 anos que possuem curso superior completo, temos apenas 1 negro contra 5 brancos.

Isso não pode continuar, é de grande mister que as autoridades competentes tome atitudes capazes de mudar a realidade que estamos vivenciando. Um jovem desqualificado é um problema superveniente, que a sociedade sofrerá paulatinamente, e um seriíssimo problema que se protraí no tempo.

- **Sociologicamente:**

De acordo com o sociólogo Karl Mannheim, **o que reforça o isolamento social é o preconceito**, a timidez, e a desconfiança, pois podem levar o indivíduo a um “**isolamento parcial**” semelhante ao

ocasionado de modo geral pelas deficiências físicas, quando os portadores são segregados dentro de seu próprio grupo primário. Por oportuno, vale lembrar que, quando ocorrer de o acesso ser negado, em alguns locais, em razão de deficiência física, deve ser consultada a **Lei 7.835/89**, que contempla condutas delituosas para estas situações.

- **Da tolerância:**

Como lidar com as diferenças? Como conseguir a aceitação e o respeito? A aceitação e o respeito a essas diferenças e ao pluralismo podem ser traduzidos como tolerância. Tolerância é a harmonia na diferença, é a aceitação das diferentes identidades sem que estas sejam traduzidas em conflitos. É a maneira de garantir a igualdade nos direitos e de se preservar a dignidade humana. É o respeito natural da pluralidade de raça, cor, etnia, procedência, religião etc. A educação para a tolerância é a forma de se evitar a exclusão oriunda do preconceito ou da discriminação. A intolerância caminha para a discriminação e a contenda.

- **Os brasileiros afrodescendentes são a segunda maior nação negra do mundo, você sabia?**

Segundo a perscrutação sobre a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) que pertence ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), entre os períodos de 1992 a 1999, o pesquisador Ricardo Henriques chegou a seguinte conclusão: que os brasileiros afrodescendentes constituem a segunda maior nação negra do mundo, ficando atrás apenas da Nigéria. Ele ainda afirma que, a intensa desigualdade racial brasileira, associada a formas de discriminação racial, causa o impedimento do desenvolvimento das potencialidades e o progresso social da população negra.

- **Das desigualdades que também ocorrem na distribuição de renda e no mercado de trabalho:**

Em nosso país, 1,7 milhão pessoas que são mais ricas, temos 9 brancos para cada 1 negro, diríamos que, apenas 15% desse grupo mais rico são compostos por afrodescendentes, já os brancos representam 85%. Isso significa, que os brancos auferem 41% da renda total do país. O grupo mais pobre da população se apropria de 12,5% da renda nacional.

Em 1999, entre os 50% mais pobres do Brasil, 40% de brancos se apropriam de 5,5% da renda nacional, enquanto os negros, que apresentam 59,6% desse conjunto, percebem apenas 7% da renda do país.

Outrossim, no livro do professor, Dr. Sidney Guerra, diz que, com uma população em idade ativa na ordem de 71,1 milhões, no último ano da série estudada, os brancos têm uma população economicamente ativa, em torno de 43,1 milhões, estando ocupados 39,3 milhões e com uma taxa de desemprego de 8,9%.

Já os afrodescendentes, apresentam uma população em idade ativa estimada em 58,1 milhões, com uma população economicamente ativa de 35,7 milhões, sendo que a população ocupada fica em torno de 31,9 milhões, estando desempregados cerca de 10,6%.

- **Das leis:**

A nossa carta magna contemplou a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão nos termos da lei (**artigo 5º, inciso XLII**). Esta previsão deu ensejo à Lei 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Racismo). Esta lei, por sua vez, foi alterada pela Lei 9.459/97, que deu nova redação aos artigos 1º e 20 daquela emissão normativa.

É importante frisar que a Lei 7.437/85 contemplou várias contravenções que se assemelham em sua descrição típica, com os

crimes previstos na atual Lei 7.716/89. Esta lei, todavia, não mais faz referência à discriminação em razão de **sexo ou estado civil**, em conformidade com o que era previsto pela Lei 7.437/85, referindo-se em seu artigo 1º, taxativamente, a raça, cor, etnia, religião, procedência nacional. Desta forma **é obvio que a Lei 7.437/85 continua em vigência no que se refere ao preconceito decorrente de sexo ou estado civil**, uma vez que completa o texto da Lei 7.716/89, sem antinomia com seus dispositivos, ainda que as condutas sejam apenas contravencionais.

- **Das Ordenações Filipinas:**

Agora vamos retroagir para 1603, ano em que as Ordenações Filipinas, fora um código unificado de leis, inspirados nas Ordenações Manuelinas. Tinha sido promulgada pelo Rei de Portugal e da Espanha sendo; Felipe II, por ter sido herdeiro do trono daquela e Felipe III, por ter sido herdeiro do trono desta. O seu livro V tratara do direito penal em seus 143 títulos e fora um poderoso instrumento para ação do soberano, já que não prevalecia o princípio da legalidade. Contemplara várias disposições claramente **preconceituosas e xenófobas**, como exemplo: o predomínio da pena capital, o açoite, a amputação de membros, as galés, o degredo. Outrossim, a obrigatoriedade sob pena de prisão, multa ou confisco de que os judeus e os mouros tivessem com sinal ostensivo; aqueles com carapuça ou chapéu amarelo e estes com uma lua de pano vermelho de quatro dedos cosida no ombro direito, na capa e no pelote para poderem andar no reino (título XCIV); ou ainda o (título LXX), que determinara que os escravos não viviam por si e os negros não fariam bailes em Lisboa. O Código Filipino fora corroborado em 1643, por D.João IV e em 1823, por D. Pedro I, e vigorara plenamente no Brasil até 1830 quando entrou em vigência o **Códex Criminal**.

- **Das leis antiescravagistas e Afonso Arinos:**

- 1. Lei do Ventre Livre:**

A Lei 2.040, datada em 28 de setembro de 1871, do ministro José Maria da Silva Paranhos, o visconde do Rio Branco, declarava livres todos os filhos de mãe escrava nascidos a partir da promulgação da lei, todavia, o menino nascia sob tutela do senhor de sua mãe até o oitavo aniversário, quando então o "senhor" poderia optar entre receber uma indenização do governo ou utilizar-se do trabalho desse negro até os 21 anos completos. Percebe-se, que esta foi uma lei meramente temporizadora não resolvendo em nada o problema do negro escravo.

Veja, logo abaixo, o texto da lei.

Projeto do Senado do Império que dispõe sobre a condição de nascerem livres os filhos das escravas e dá outras providências sobre a criação e tratamento desses filhos em relação aos senhores.

Este documento serviu de base à Lei nº 2.040 de 28.09.1871 - "Lei do Ventre Livre".

A Assembléia Geral Decreta:

Artigo 1º. *Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.*

§ 1º. *Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos.*

Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção de receber do Estado a indenização de \$600.000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos.

No primeiro caso o Governo receberá o menor e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juro anual de 6%, os quais se considerarão extintos no fim de 30 anos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquele em que o menor chegar a idade de oito anos; e se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§ 2º. Quaisquer desses menores poderão remir-se do ônus de servir, mediante prévia indenização pecuniária, que por si ou por outrem ofereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se.

2. Lei do Sexagenário:

Datada em 28 de setembro de 1855, dava liberdade aos negros a partir de 60 anos, na verdade acabou por eximir o senhor de sua responsabilidade para com o negro velho, excluindo-lhe a obrigação de conceder abrigo e vestuário.

A **campanha abolicionista** cada vez mais se intensificava e com esta, destacaram-se grandes personagens da vida política e intelectual como: Joaquim Nabuco, Rui Barbosa, José do Patrocínio, o ex-escravo e agora advogado Luís Gama e em especial a figura do eminente poeta baiano Castro Alves.

Veja um de seus poemas com a gramática da época fazendo uma aglutinação.

"Deus! Ó Deus! Ondes estás que não respondes?

Em que mundo, em **qu'estrela** tu **t'escondes**

Embuçado nos Céus?

Há duos mil anos te mandei meu grito,

Que embale, desde então, corre o infinito...

Onde estás, Senhor Deus?..."

(Castro Alves: Vozes **D'África**).

Em 1880, fora criada a Sociedade Brasileira Contra a Escravidão, que juntamente com a Associação Central Abolicionista e outras organizações passara a ser conhecida por Confederação Abolicionista liderada por José do Patrocínio, filho de uma negra quitandeira com um padre.

Em 1884, os governos do Ceará e do Amazonas resolveram abolir a escravidão nestas províncias (mais tarde estados), foram os pioneiros.

Em 1885, surgira a lei do sexagenário, **proposta pelo Ministro Liberal José Antônio Saraiva e aprovada pelo Ministério conservador do Barão de Cotegipe**. Esta lei decretava a alforria dos negros maiores de 60 anos, era mais uma medida mistificadora.

3. Lei Áurea:

As fugas de escravos prosseguiram cada vez mais constantes. O exército, por meio do decreto do Marechal Deodoro da Fonseca de 1887, se negara a perseguir os negros que se evadiam. Neste processo, damos destaque também aos Caifases liderados por Antônio Bento. Os Caifases que promoviam a fuga dos negros, perseguiram os capitães-de-mato e ameaçavam os senhores escravistas.

A abolição definitiva era imperiosa, a quantidade de escravos por esta época era de aproximadamente 720.000 para uma população de 13.500.000 habitantes, isto significa que, na época da lei áurea a população escrava era de mais ou menos 5% em relação à população livre.

Finalmente, o **Ministro conservador João Alfredo** promoveu a votação de uma lei que determinava a extinção definitiva da escravidão no Brasil. Esta lei foi assinada pela **princesa Isabel** em 13 de maio de 1888, é a chamada “Lei Áurea”.

Na forma em que foi publicada, propiciou que os negros libertos ficassem em total indigência, suportando toda sorte de dificuldade e recebendo toda carga de discriminação e preconceito, vale dizer, a lei libertou os escravos, contudo, não lhes deu a liberdade.

4. Lei Afonso Arinos:

A Lei 1.390, de 03 de julho de 1951, conhecida como Lei Afonso Arinos, que acabou recebendo nova redação pela Lei 7.347, de 20 de dezembro de 1985. A referida lei veio a lume de acordo com o próprio congressista, Afonso Arinos de Mello Franco, após o seu motorista negro ter sido impedido de entrar num estabelecimento em razão de sua cor. A referida lei, numa síntese apertada contemplou como contravenções às condutas que, via de regra, recusassem o atendimento ou acesso, em decorrência de preconceito, de raça ou de cor aos mais diversos estabelecimentos.

- **A última execução no Brasil:**

Em 1855, ocorrera a última execução no Brasil retirando a vida de um negro chamado Manoel da Mota Coqueiro, que fora enforcado sob a acusação de assassinar barbaramente Francisco Benedito da Silva, sua esposa e seus filhos. Sua execução ocorrera em 6 de março, às 14 horas, por meio do enforcamento. Segundo fontes da época suas últimas palavras foram:

“ O crime fez-me, porém eu sou inocente; peço perdão ao povo e à justiça, assim como eu perdôo de todo o meu coração”.

Posteriormente, um caboclo da região de Macaé acabara por confessar ao crime quando estava próximo da morte.

A sua inocência, levara o imperador D. Pedro II a comutar todas as sentenças de morte em perpétuas, galés.

- **Do anti-semitismo:**

Um grande exemplo histórico de preconceito é o anti-semitismo, voltado contra os judeus. Essa atitude foi especialmente violenta durante a idade média e também entre os anos de 1933 e 1945, nos países dominados pela ideologia nazista.

No Brasil, as manifestações antijudaicas podem ser situadas principalmente, em dois momentos de nossa história: na atuação do Tribunal do Santo Ofício da Inquisição, na perseguição aos cristãos-novos e judeus vindos de Portugal nos séculos XVII e XVIII, e no primeiro governo Vargas, de 1930 a 1945. O anti-semitismo, no caso brasileiro, aproxima-se do padrão tradicional sendo o qual, a visão negativa em relação ao judeu se prende aos aspectos relativos à religião e à economia.

- **Da apartheid:**

A África do Sul é outro exemplo de país onde por várias décadas imperara uma legislação que afastara do convívio social com os brancos a maior parte da população. Fora a “**apartheid**”, que a minoria branca impusera a maioria negra, relegando seus membros à condição de cidadãos inferiores.

Entretanto, em 28 de abril de 1994, negros e brancos formaram juntos grandes filas para votar na primeira eleição multirracial da história da África do Sul. Néelson Mandela, um dos principais líderes do movimento foi quem levara ao fim da “**apartheid**” e que também ficara preso durante 32 anos, e ainda vencera as eleições, tornando-se Presidente da República. O pior e mais cruel regime de segregação racial da história chegara ao fim sem guerra civil,

contudo, não sem ter causado milhares de vítimas ao longo dos quase 50 anos em que vigorara.

Após esta pesquisa do passado, faremos uma pequena digressão para a atualidade na Europa.

- **O racismo na Europa:**

O jornal The European montou um painel de “quem odeia quem” na Europa para mostrar que a sociedade europeia corre o risco de se ver engolfada por “uma guerra indigna de povos que se dizem civilizados”, veja:

Os ingleses não gostam dos estrangeiros de modo geral, mas gostam menos ainda dos paquistaneses;

Espanhóis, alemães, húngaros e búlgaros têm horror aos ciganos;

Os poloneses detestam os alemães e os ucranianos;

Os ucranianos têm ojeriza aos georgianos e aos armênios;

Os lituanos preferem ver os poloneses pelas costas;

E os franceses ficariam felizes se os imigrantes argelinos, tunisianos e marroquinos voltassem para o norte da África.

- **Os grupos étnicos mais odiados na Europa:**

1º Os ciganos:

Nenhum outro grupo étnico seria mais desprezado e perseguido que os ciganos. A pesquisa revelou que eles são detestados por 91% dos tchecos, 79% dos húngaros, 59% dos alemães e 51% dos espanhóis. Nesses países, até mesmo as crianças ciganas em idade escolar sofrem as conseqüências do ódio que existe pela etnia, sendo chamadas freqüentemente de “assassinas e ladras”. Na Espanha, onde a população de ciganos é de quase dois milhões de pessoas não passa um dia sem que a imprensa noticie um novo ataque contra eles, quase sempre com mortes.

2° Os judeus:

Depois dos ciganos seriam os judeus os menos apreciados pelos europeus. Em todos os doze países onde a pesquisa foi realizada, eles foram citados por boa parte da população como indesejáveis. As percentagens mais altas apareceram na Polônia (34%), na Rússia (26%), na Alemanha (24%), nas Repúblicas Tcheca e Eslovaca (20%) e na França (14%).

3° Os turcos:

O preconceito racial contra os turcos também é muito grande, sobretudo, na Alemanha e na Hungria. Em momentos de crise econômica e desemprego como agora, eles são os principais a sofrer as conseqüências.

Agora, faremos uma pesquisa acerca dos crimes específicos oriundos da discriminação, por meio do código penal e leis especiais (extravagantes).

GENOCÍDIO.

A **Lei 2.889**, de 1° de outubro de 1956, define o crime de genocídio. O termo genocídio foi criado pelo polonês Lemkin, em 1944. Alguns entendem que o vocábulo derive da palavra grega “genos” (raça, nação, tribo) e do sufixo latino “cidio” (matar)

Este crime também previsto na **Lei 8.072/90** em seu **artigo 1°**, **parágrafo único**, como sendo um crime hediondo. Este parágrafo foi acrescentado na referida lei por força de outra emissão normativa, **Lei 8.930/94**. Por força da Constituição, os crimes hediondos são inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. A Lei 8.072/90, no mesmo sentido, previu estas restrições e contemplou que também não será passível de indulto, como também é vedada a fiança e a liberdade provisória. A prisão temporária

prevista na Lei 7.960/89 terá o prazo de 30 dias prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Este crime é cometido por quem age com intenção de destruir no todo em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, logo, não busca atingir vítimas individualizadas. É sabido que neste crime o agente visa extirpar completamente um determinado grupo, no entanto, é irrelevante para a tipificação, que a conduta tenha atingido apenas uma pessoa.

INJÚRIA POR PRECONCEITO.

O artigo 2º da Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, acrescentou um tipo qualificado (**parágrafo 3º, artigo 140 do Código Penal**) ao delito de injúria, impondo penas de reclusão de 1 a 3 anos e multa, se cometida mediante “utilização de elementos referentes a raça, cor, religião ou origem”.

A alteração legislativa foi motivada pelo fato de que réus acusados da prática de crimes descritos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, preconceito de raça ou de cor (Racismo), geralmente alegavam ter praticado somente delito de injúria, de menor gravidade, sendo beneficiados pela desclassificação. Por isso, o legislador resolveu criar uma forma típica qualificada envolvendo valores de determinados grupos, agravando a pena.

Tendo em vista a intenção da lei nova, chamar alguém de "preto", "negão", "turco", "africano", "judeu", "baiano", "japa" etc., desde que **com o animus de lhe ofender a honra subjetiva**, o autor do delito ficará sujeito a uma pena mínima de 1 ano de reclusão, além de multa. Este é um crime formal, ou seja, consuma-se independentemente do resultado e exige o dolo (vontade), próprio da injúria e o elemento subjetivo do tipo por meios de ofensas já citadas anteriormente.

Outrossim, vale ressaltar que o tipo requer a consciência de que o sujeito está ofendendo a vítima por causa de sua origem, religião, raça etc.

RACISMO

Os tipos penais da Lei 7.716/89 (Racismo), englobam preceitos da Carta Magna tutelando os direitos humanos contra a prática da discriminação racial (caráter mais genérico); a ofensa atinge a raça, origem ou etnia. Como leciona o doutrinador José Silva Júnior, o art. 1º da Lei 7.716/89 incorporou o texto da Constituição Federal, especialmente os artigos: 3º, IV; 4º e 5º, XLII, sendo o racismo crime inafiançável e imprescritível. O bem jurídico tutelado nesta lei é a dignidade da pessoa que sofre com essas ações ou omissões atentatórias ao mercado de trabalho, aos locais públicos, aos estabelecimentos de ensino etc.

Os tipos penais nesta lei são crimes atentatórios aos direitos humanos, atingindo a igualdade das pessoas dentro de uma sociedade. Por exemplo, negar emprego à pessoa de determinada cor ou religião. O sujeito passivo primário não é a pessoa atingida diretamente pela ofensa, mas o Estado, a sociedade.

TORTURA EM RAZÃO DE DISCRINAÇÃO RACIAL OU RELIGIOSA

Com a promulgação da Lei 9.459, de 13 de maio de 1997, que alterou dispositivos da lei que define os crimes resultantes do preconceito de raça e cor (Racismo), incluiu-se na proteção legal à **etnia, religião ou procedência nacional**, corroborando os direitos e garantias fundamentais do cidadão, expressas na Carta Magna de 1988, artigo 5º, incisos VI, XLI e XLII.

Lei 9.455, de 07 de abril de 1997.

Art. (artigo) - 1º - Constitui crime de tortura:

I, (inciso) - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

C, (alínea) - em razão de discriminação racial ou religiosa;

Pena - reclusão, de 2 a 8 anos.

Nesta lei, o sujeito passivo direto ou primário não é o Estado, mas sim a vítima, que da discriminação racial ou religiosa é marcada com o sofrimento físico ou mental. É um crime hediondo “**equiparado**”, logo, não cabe a concessão de anistia, graça e indulto como também não cabe fiança nem liberdade provisória. A prisão temporária prevista na Lei 7.960/89 terá o prazo de 30 dias prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

OBS.: Também é importantíssimo trazer a lume, que a **Lei 11.313**, de 28 de junho de 2006, alterou o art.61 da Lei 9.099/95, aumentando a **pena máxima** para configuração de crimes e contravenções penais de **menor potencial ofensivo**, de 1 para **2 anos**.

OBS.: Que desfaçatez! Desde o dia 29 de maio deste ano, está vigorando a **Lei 11.464/07**, que dispõe sobre os crimes hediondos, permitindo a possibilidade da progressão de regime aos crimes dessa natureza. O art.2º da Lei 8.072/90 teve sua redação alterada nos termos previsto no art.5º, XLIII da CF/88. A Lei 11.464/07 informa que os crimes hediondos e equiparados serão cumpridos em **regime inicialmente fechado**, sendo concedido para os condenados que cumprirem **2/5 (dois quintos) da pena se** o apenado for **primário** e **3/5 (três quintos) da pena se** o apenado for **reincidente**. Em caso de sentença condenatória o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. E por último, informa que a prisão temporária para os crimes hediondos, prevista na Lei 7.960/89, terá o prazo de 30 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Agradeço a **DEUS** por mais um trabalho realizado, e ao meu querido **professor Ronald da Silva**, pelo apoio e colaboração na realização desta pesquisa. Tudo isso com o intuito de aperfeiçoar minha sabedoria e ter um adendo a mais de conhecimento. Muito obrigado!

“A esperança, é o sonho acordado de um homem”.
(Aristóteles – Filósofo Grego).

Bibliografia

- Leis penais especiais anotadas.
Autores: José Geraldo da Silva, Wilson Lavorenti e Fabiano Genofre.
Editora: Millennium.
- Crimes hediondos, tóxicos, terrorismo e tortura.
Autor: Victor Eduardo Rios Gonçalves.
Editora: Saraiva.
- Abuso de autoridade e tortura.
Autor: Marcos Ramayana.
Editora: Destaque.
- Prisão temporária.
Autor: Jayme Welmer de Freitas.
Editora: Saraiva.
- Sinopses jurídicas.
“Dos crimes contra a pessoa”
Volume: 8
Autor: Victor Eduardo Rios Gonçalves.
Editora: Saraiva.
- Introdução à sociologia.
Autor: Pêrsio Santos de Oliveira.
Editora: Ática.
- Temas emergentes de direito humanos.
Autor: Sidney Guerra.
Editora: Faculdade de Direito de Campos.
- Desigualdade Racial no Brasil.
“Evolução das condições de vida na década de 90”.
Autor: Ricardo Henriques.
Editora: IPEA.



”Deusa Thémis”.